



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos

**CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO NO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO E AO  
DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE CONCESSÃO E PARCERIAS PÚBLICO-  
PRIVADAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS  
(CFEP)**

**RESOLUÇÃO Nº 44, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022**

Orienta a participação da União na Assembleia de cotistas em relação à aprovação de novo Estatuto do FEP

O CFEP, no uso das competências que lhe conferem os incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 9.217, de 4 de Dezembro de 2017, e considerando a minuta de novo Estatuto encaminhada pelo Ofício nº 0424/2021/GEFUS da Administradora, resolve:

Art. 1º Orientar o representante da União na Assembleia de Cotistas do FEP pela aprovação de novo Estatuto do FEP, na forma do ANEXO I.

Art. 2º Os termos estabelecidos no Estatuto do FEP quanto ao CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA e os valores a serem definidos por resoluções poderão ser reavaliados pelo Conselho, com base no desempenho observado e para a garantia do equilíbrio econômico financeiro do fundo e da administradora.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 02, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua deliberação.

Documento assinado eletronicamente

**MANOEL RENATO MACHADO FILHO**

REPRESENTANTE DA SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

**PEDRO MACIEL CAPELUPPI**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**EDUARDO TATI NÓBREGA**

## ANEXO I

### **ESTATUTO DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE CONCESSÃO E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - FEP**

#### **CAPÍTULO I - DO FUNDO**

Art. 1º O Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas – FEP, sem personalidade jurídica própria, regido pelo presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis é constituído por prazo indeterminado.

§ 1º O FEP tem natureza jurídica privada e patrimônio segregado, dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, sendo sujeito de direitos e obrigações próprias, não respondendo o administrador ou os cotistas por qualquer obrigação do Fundo.

§ 2º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais.

§ 3º O valor das cotas será calculado mensalmente, tomando-se por base o valor do patrimônio ajustado no mês correspondente em relação ao mês anterior.

§ 4º O FEP não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da administração pública direta e indireta, respondendo por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

Art. 2º O FEP tem por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, nos termos da Lei 13.529, de 04 de dezembro de 2017, das normas atuais correlacionadas e das normas subseqüentes que a venham modificar ou alterar.

Art. 3º São fontes de recursos do FEP:

I – recursos oriundos da integralização de cotas;

II – doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, do Distrito Federal, de municípios, de outros países, de Organismos Internacionais e Multilaterais;

III – reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador e bonificações decorrentes da contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de que trata o Art. 2º;

IV – rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo;

V – recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações e;

VI – por outros recursos definidos em lei.

§ 1º Constituem bonificação, de que trata o inciso III, os valores recebidos a título de remuneração do fundo a serem pagos pelo ente privado vencedor do processo licitatório.

§ 2º A remuneração de que trata o § 1º será disciplinada por resolução do CFEP.

## **CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 4º O FEP será administrado e representado judicial ou extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília – DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3 e 4, por meio da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, doravante designada, simplesmente, Administradora.

§ 1º Compete à Administradora:

I – instituir o FEP e providenciar o registro de seu Estatuto, nos órgãos competentes;

II – representar o FEP, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente;

III – administrar e dispor dos ativos do FEP em conformidade com a política de investimento, da política de aplicação de recursos e com as demais diretrizes fixadas neste Estatuto e emanadas pelo Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – CFEP, mitigando riscos, e zelando pela liquidez e equilíbrio entre seus ativos e suas obrigações;

IV – elaborar, anualmente, o relatório de administração do FEP, que será acompanhado do relatório da auditoria independente e da aprovação dos órgãos colegiados da CAIXA sobre as demonstrações financeiras do exercício, e submeter à aprovação da Assembleia de Cotistas, para prestação de contas.

§ 2º A Administradora poderá contratar terceiros para exercer, total ou parcialmente e individual ou conjuntamente, a avaliação de risco, a elaboração, o gerenciamento, a análise e monitoramento dos estudos técnicos, planos e projetos contratados, a cobrança e a recuperação de créditos, as atividades de custódia, controladoria e escrituração da emissão, resgate de cotas e tesouraria, assessoria jurídica, bem como outros serviços pertinentes ao bom funcionamento do Fundo.

§ 3º A instituição contratada responderá administrativamente e juridicamente por seus atos, em conjunto com a Administradora, na forma da regulamentação em vigor, bem como observará as obrigações, vedações e responsabilidades concernentes à Administradora.

Art. 5º Constituem obrigações da Administradora:

I – custodiar, às suas expensas, os documentos do Fundo, mantendo-os atualizados e em perfeita ordem;

II – receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao Fundo;

III – agir sempre no único e exclusivo benefício dos cotistas e do Fundo, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;

IV – divulgar aos cotistas, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo ou às suas operações, inclusive propositura de demandas judiciais e variações significativas no seu patrimônio;

V – divulgar trimestralmente o valor do patrimônio do Fundo, o valor patrimonial das cotas e a rentabilidade apurada no período, por meio do portal da Administradora na internet <http://fundosdegoverno.caixa.gov.br>;

VI – divulgar tempestivamente todos os contratos e documentos assinados no âmbito do FEP, respeitando as legislações específicas;

VII – manter à disposição dos cotistas e do CFEP, em sua sede, informações atualizadas, relativas a:

a) valor patrimonial das cotas e dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo;

b) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais em que o Fundo seja parte, indicando objeto, valores discutidos e sumários do andamento;

VIII – preparar, anualmente, as demonstrações financeiras e o relatório de administração do Fundo;

IX – contratar os auditores independentes e diligenciar para que estes preparem, anualmente, parecer acerca das demonstrações contábeis do Fundo;

X – elaborar e emitir os instrumentos de subscrição e de integralização de cotas no Fundo, os quais poderão ser assinados eletronicamente;

XI – disponibilizar as demonstrações contábeis do Fundo, aprovadas pelas instâncias da Alta Governança da Administradora, de acordo com as normas dos órgãos competentes, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social;

XII – expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais;

XIII – operar e manter sistema informatizado de gestão de projetos apoiados pelo FEP, abrangendo desde o chamamento público de propostas até a conclusão e arquivamento de processos e documentação, incluindo a fase de acompanhamento da execução contratual das concessões.

Parágrafo único. Os custos relativos à implantação do sistema informatizado de gestão de projetos apoiados pelo FEP serão arcados pelo Fundo.

Art. 6º A Administradora responde:

I – por quaisquer danos causados ao patrimônio do FEP, decorrentes de:

a) atos que configurem má gestão ou gestão temerária;

b) atos que configurem violação da Lei, do Estatuto e de determinações do CFEP ou da Assembleia de Cotistas;

c) operação de qualquer natureza realizada entre o Fundo e os seus cotistas, sua Administradora ou quaisquer terceiros, quando caracterizada situação de conflito de interesse.

Art. 7º A Administradora segregará a gestão e a contabilidade do FEP de suas demais atividades e ainda:

I – estabelecerá práticas claras e precisas que assegurem o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns à administração do Fundo e a outras atividades da Administradora;

II – adotará procedimentos operacionais visando à preservação de informações confidenciais pelos administradores, empregados e prestadores de serviço da Administradora envolvidos na administração do Fundo;

III – adotará regras e procedimentos operacionais que impeçam a circulação de informações

estratégicas ou sensíveis relativas aos projetos do FEP com áreas internas envolvidas com a concessão de crédito, de modo a impedir conflitos de interesse entre a atividade estruturadora de projetos e a atividade financiadora, exercidas pela Administradora;

IV – estabelecerá políticas relacionadas à aquisição e alienação de valores mobiliários, por parte de administradores e empregados da Administradora envolvidos na administração do Fundo.

Art. 8º É vedado à Administradora, no exercício das suas funções:

I – investir em valores mobiliários de sua emissão, ou de emissão de suas subsidiárias;

II – negociar ativos do FEP com a finalidade exclusiva de auferir ganhos com a corretagem e aumentar sua remuneração;

III – realizar operações do Fundo quando caracterizada situação de conflito de interesses;

IV – onerar, sob qualquer forma, os ativos do Fundo, exceto conforme disposto neste Estatuto;

V – compartilhar informações estratégicas ou sensíveis, pertinentes aos projetos estruturados ou em estruturação pelo FEP, com áreas internas vinculadas à atividade de concessão de crédito.

Parágrafo único. É vedado à Administradora, assim como às suas controladas, coligadas e fundos por elas geridos, receber qualquer vantagem ou benefício direto ou indireto, não previsto neste Estatuto, relacionado às atividades do Fundo, que não sejam utilizados em benefício dos cotistas.

### **CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA**

Art. 9º A remuneração da Administradora relativamente aos serviços prestados de Administração do Fundo, Execução de serviços técnicos especializados e Assessoramento Técnico se dará da seguinte forma:

I – Parcela fixa mensal a título de Taxa de Administração, a qual comportará a gestão de grupo de até 6 (seis) projetos simultâneos.

II – Parcela variável a título de Taxa de Administração, correspondente ao percentual de 1,0% sobre a parcela oriunda de doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais, descontada uma única vez na data do aporte.

III – Parcela fixa por projeto devida à Administradora a partir de 6 projetos, que considerará fator de ganho de produtividade de acordo com o aumento da carteira e será descontada quando da conclusão de cada etapa do processo de estruturação do projeto, na forma descrita no § 4º.

IV – Parcela fixa decorrente dos serviços de Assessoramento Técnico e Execução de serviços técnicos especializados prestados aos Entes Públicos, considerando os setores de atuação e o porte populacional, por projeto, quando couber.

§ 1º Os valores das parcelas referidas nos incisos I, III e IV serão definidos ou atualizados por Resoluções publicadas pelo CFEP.

§ 2º A despesa prevista no inciso I será debitada mensalmente das disponibilidades do Fundo, até o 5º (quinto) dia útil do mês, sendo eventuais incorreções compensadas no pagamento seguinte.

§ 3º – A parcela fixa a que se refere o inciso III não inclui a gestão de grupo de projetos previstos no inciso I, sendo devida sua cobrança a partir da inclusão do sétimo projeto simultâneo.

§ 4º – Em relação à parcela indicada no inciso III, deverão ser observadas as seguintes etapas

para o recebimento:

a) Assinatura do contrato com o ente público, que consiste em formalização para o acesso aos recursos;

b) Pagamento ao final de cada etapa do projeto;

§ 5º – Em relação à parcela indicada no inciso IV, observar-se-ão as seguintes etapas para o recebimento:

a) Apoio à contratação com o ente público e consultorias técnicas especializadas;

b) Entrega de cada produto finalizado durante o desenvolvimento do projeto, conforme definido em contrato com o ente público.

§ 6º O pagamento das demais despesas previstas no caput será realizado conforme previsto nos § 4º e § 5º, debitando-se das disponibilidades do Fundo, sendo eventuais incorreções compensadas no pagamento seguinte.

§ 7º – Resoluções do CFEP que tratem das definições ou atualizações relativas às parcelas referidas nos incisos I e III do caput deverão ser sempre instruídas com descritivo detalhado de seus componentes, segmentando custos, tributos e lucro a eles atrelados.

§ 8º – O pagamento da remuneração da administradora poderá não ocorrer nos valores e prazos previstos neste artigo em face do disposto no artigo 10.

Art. 10 A Administradora deixará de fazer jus à integralidade da remuneração prevista no art. 9º, por ausência de prestação integral do serviço, em caso de inadimplemento de qualquer obrigação estatutária, sobretudo aquelas previstas nos arts. 4º, 5º e 27.

§ 1º A hipótese de prestação deficitária prevista no caput autorizará a retenção das parcelas remuneratórias descritas nos incisos I e III do art. 9º.

§ 2º A retenção será equivalente ao lucro que integra as parcelas remuneratórias, observado o valor previsto para tal componente nas Resoluções do CFEP de que trata o § 1º do art. 9º.

§ 3º A retenção prevista no caput deverá ser precedida de notificação à Administradora, descrevendo a obrigação violada e determinando seu adimplemento e comprovação no prazo de 10 (dez) dias **úteis**.

§ 4º Na hipótese de não comprovação do adimplemento no prazo previsto no § 3º:

I - A retenção prevista no caput deverá incidir imediatamente e ser levada à efeito até que a obrigação seja comprovadamente adimplida; e

II - O CFEP deverá reportar a ocorrência para os órgãos de controle interno e externo competentes, para adoção de medidas cabíveis.

§ 5º Após o comprovado adimplemento da obrigação, a remuneração será reestabelecida em sua integralidade, com o pagamento do valor retroativo pelo período em que permaneceu reduzida.

#### **CAPÍTULO IV - DAS FORMAS DE SELEÇÃO**

Art. 11 Os entes federativos interessados em realizar concessões ou parcerias público-privadas serão selecionados por meio de edital de chamamento público, com candidatura feita em plataforma eletrônica via internet, cujo procedimento administrativo estará a cargo da Administradora do FEP ou de órgão ou entidade do governo federal.

Parágrafo Único: O edital de chamamento público, em consonância com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CFEP, definirá os critérios de elegibilidade, enquadramento e seleção dos entes federativos.

Art. 12 Fica facultado ao CFEP estabelecer um “grupo piloto” de entes federativos interessados nos estudos e projetos de estruturação e implantação de concessões e parcerias para projetos em novos setores ou com escopos inovadores.

Art. 13 Fica facultado ao CFEP estabelecer um grupo de projetos beneficiados, cujos recursos sejam integralizados por cotistas com objetivo específico, desde que a seleção dos projetos atenda a critérios tanto do cotista quanto do FEP, além de definir outras condições específicas para seleções de projetos que não sejam realizadas por Chamamento Público.

Art. 14 Os recursos do FEP poderão ser utilizados para arcar com todos os custos envolvidos na estruturação e no desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas a que se referem os Arts. 11, 12 e 13.

Art. 15 O chamamento público de que trata o Art. 11 não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo CFEP.

## **CAPÍTULO V - DA INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS**

Art. 16 A integralização das cotas no FEP será realizada em moeda corrente.

Art. 17 O FEP não pagará rendimentos aos seus cotistas, assegurando-lhes o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas.

§1º O valor do resgate não poderá exceder o valor de mercado dos ativos não comprometidos com obrigações do Fundo na data da solicitação do resgate.

§2º Fica a Administradora do Fundo obrigada a verificar o equilíbrio entre o valor presente dos ativos e dos valores comprometidos em projetos, somente podendo atender o pedido de resgate até o montante em que não prejudique o equilíbrio econômico-financeiro, nem a liquidez original dos projetos já contratados.

§ 3º O resgate do valor das cotas comprometidas em contratos de prestação de serviços técnicos de estudos e projetos de estruturação de concessões e parcerias público-privadas está condicionado à conclusão de todas as fases do processo, inclusive a assinatura dos contratos de concessões e/ou parcerias entre o ente público concedente e a concessionária vencedora da licitação.

§4º O resgate será feito pelo valor patrimonial das cotas na data de solicitação do resgate, se disponível, ou do último dia do mês anterior.

§ 5º A Administradora terá o prazo de até 8 (oito) dias úteis contados do recebimento da solicitação de resgate para a disponibilização do valor.

## **CAPÍTULO VI - POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

Art. 18 O FEP, em sua política de investimento, buscará proporcionar a valorização das cotas através da gestão e administração de uma carteira de ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, moeda corrente, ou outros direitos com valor patrimonial, ou ainda, por remuneração em conta, buscando a manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez.

Art. 19 As disponibilidades serão remuneradas, no mínimo, pela taxa extra mercado do Banco Central e poderão ser aplicadas em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Art. 20 A despeito da diligência da Administradora na defesa dos interesses do cotista e no investimento dos recursos do FEP de acordo com a política de investimento definida neste Capítulo, os ativos que compõem a carteira do FEP estarão expostos aos riscos inerentes aos mercados, bem como aos fatores econômicos e conjunturais que influenciam suas atividades e performance.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo os riscos subjacentes aos ativos do FEP são os riscos de mercado, de crédito e de liquidez, entendidos conforme a seguinte definição:

I – Risco de Mercado: está relacionado às alterações no valor das cotas do FEP, devido a modificações nas condições macro/micro econômicas e/ou políticas, nacionais e internacionais, que podem impactar o mercado, tais como: oscilações nas taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, índices de preços, taxa de câmbio, preços das ações e/ou índices do mercado acionário.

II – Risco de Crédito da carteira de ativos: está relacionado à possibilidade do emissor ou contraparte dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira do FEP não cumprirem suas obrigações de pagamento, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade de a instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III – Risco de Liquidez: está relacionado à possibilidade do FEP não ter recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas deliberados nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira do FEP, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados, bem como ter que se desfazer de ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado.

## **CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 21 Os recursos do FEP deverão ser utilizados para a finalidade de financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas dos entes da Federação, o que inclui o previsto no Parágrafo único do Art. 5º, bem como as atividades inerentes e correlatas à administração do fundo.

§ 1º Os serviços técnicos especializados poderão abranger, entre outros, a assistência técnica, estudos, plano, projetos, capacitações, análises de pré-viabilidade, avaliações, planejamentos, minutas de documentos legais e editais, relatórios, pareceres, consultorias, orçamentação, apoio ao processo licitatório, inclusive o leilão, ensaios, simulações e perícias necessárias à estruturação dos projetos em todas as suas etapas, nas áreas técnica, ambiental, jurídica e econômica.

§ 2º A assistência técnica consiste no assessoramento técnico prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em regime isolado ou consorciado, para a estruturação e desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, podendo abranger as atividades de contratar e coordenar os estudos, planos e projetos, bem como o suporte à tomada de decisão, a orientação, a supervisão, a interlocução e a validação dos produtos desenvolvidos para a licitação.

§ 3º A assistência técnica poderá ser executada na modalidade integral, quando a Administradora é a única a prestar a assistência técnica; ou na modalidade parceria, quando a instituição administradora atuar em parceria com organismos multilaterais, empresas ou instituições na prestação da assistência técnica.

§ 4º A Administradora poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes, inclusive por meio de parcerias, associações e outras formas de contratações, de forma direta ou vinculadas à



oportunidade de negócio, com organismos multilaterais ou empresas, com a finalidade de viabilizar as atividades previstas no § 2º do art. 20.

§ 5º Os estudos, planos e projetos realizados por conta da estruturação e desenvolvimento dos projetos de concessões e parcerias serão disponibilizados ao ente federado contratante com o objetivo de apoio à execução de obras.

§ 6º Caberá à Administradora relativamente à aplicação dos recursos de que trata o caput:

I – Providenciar a realização ou a contratação dos serviços técnicos especializados em favor do ente da Federação, com vistas a apoiar a elaboração de planos setoriais necessários à concessão, estruturação e organização do poder concedente e a estruturação, desenvolvimento e realização da licitação de projetos de concessão;

- a. O detalhamento dos serviços, os quais abarcarão ações de coordenação técnica e gerenciamento de projetos na etapa de estruturação, discussão com os entes e validação dos produtos no processo de estruturação de projetos e de licitação da concessão, acompanhamento e apoio aos entes para a realização de consulta pública e para os procedimentos da licitação, apoio na identificação de potenciais entidades reguladoras para os serviços a serem concedidos, entre outros, será previamente disponibilizado aos entes federativos em documento específico.

§ 7º A Administradora poderá ser contratada diretamente por entes da Federação, com recursos do FEP, mediante dispensa de licitação, nos termos do Art. 5º da lei nº 13.529, de 04 de Dezembro de 2017, para desenvolver as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

§ 8º As atividades e os serviços técnicos previstos no caput poderão ser objeto de contratação única, ou divididos em fases, com contratos distintos do FEP com o ente público e seleções específicas para contratação de consultores externos.

§ 9º A Administradora do FEP, às expensas do fundo, celebrará os contratos, acordos ou ajustes de contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, com vistas ao apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas, estabelecendo deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações financeiras assumidas pela Administradora não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 10º Quando constituir exigência de organismos multilaterais e internacionais de que a aplicação de seus recursos demandam modalidades e condições de contratação de consultores e estudos conforme regras específicas daqueles entes, e desde que conste tal exigência formalizada em acordos, contratos, ajustes ou convênios do FEP com tais organismos, deverá a Administradora atender as condições impostas, utilizando as regras do respectivo organismo, observado, entretanto, o respeito de tais regras aos princípios constitucionais e aqueles da Lei nº 13.303/2016.

## **CAPÍTULO VIII - DOS VALORES A SEREM RECEBIDOS PELO FUNDO**

Art. 22 Os recursos alocados pelo FEP nos contratos de prestação de serviços, os valores relativos à remuneração da Administradora de que tratam os incisos I, III e IV do Art. 9º, bem como os tributos e demais custos incorridos, serão reembolsados pelo ente privado vencedor do processo licitatório.

§ 1º O reembolso de que trata o caput relativamente aos recursos alocados pelo FEP, nos contratos de prestação de serviços, e aos incisos I, III e IV do Art. 9º será atualizado pela Taxa Média Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), na forma dos

contratos com os entes.

§ 2º Adicionalmente ao reembolso de que trata o caput, caberá ao ente privado vencedor do processo licitatório o pagamento da bonificação prevista no § 1º do Art. 3º, corrigida pela Taxa Média Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), na forma dos contratos com os entes.

§ 3º Os procedimentos para o reembolso serão informados pela Administradora ao ente privado vencedor do processo licitatório.

§ 4º Nos casos de contratos com participação de Organismos Internacionais e Multilaterais, os reembolsos de que trata o caput poderão sofrer alterações consoante ao Acordo celebrado, desde que seja corrigido, no mínimo, pela Taxa Média Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Art. 23 Deverão ser reembolsados pelo ente público ao FEP todos os custos incorridos com etapas, estudos ou projetos realizados, mesmo que não aproveitados, bem como os valores relativos à remuneração da Administradora de que tratam os incisos I, III e IV do Art. 9º, devidamente atualizados na mesma forma definida no Art. 22, a exemplo, mas não se limitando, nos seguintes casos:

I – Desistência do ente, mediante:

- a. determinação expressa do ente, por meio de manifestação do seu representante legal, para interrupção do processo, ou
- b. vencimento dos prazos contratuais para manifestação do ente quanto aos produtos parciais e final recebidos, ou
- c. vencimento do prazo contratual para realização do procedimento licitatório.

II – Alteração de escopo do projeto, demandada pelo ente, que resulte em retrabalho ou desperdício de trabalho;

III – Insucesso na transferência do empreendimento à iniciativa privada mediante certame licitatório, exceto em casos de:

- a. determinação de órgãos de controle, ou
- b. licitação deserta, ou
- c. inabilitação dos concorrentes.

Parágrafo Único. Para assegurar o pagamento da obrigação, a Administradora do FEP poderá exigir garantias do ente público no ato da contratação dos serviços.

Art. 24 Constituem risco do FEP, relativo aos contratos de prestação de serviços, as situações em que os recursos não retornem ao fundo, decorrente de:

I – intervenções de órgãos de fiscalização, controle ou decisões judiciais que vierem a invalidar qualquer etapa realizada do processo;

II – a inviabilidade técnica, econômica, ambiental ou jurídica, detectada em qualquer etapa durante a estruturação do projeto;

III – insucesso na transferência do empreendimento à iniciativa privada mediante certame licitatório, nos casos de

- a. determinação de órgãos de controle;
- b. licitação deserta; ou
- c. inabilitação dos concorrentes.

IV - Indeferimento de licença prévia ambiental, quando ocorrido no decurso da prestação dos serviços previstos nos contratos com os entes públicos, relativamente à metade dos valores, na proporção dos custos incorridos, cabendo reembolso pela outra metade desses custos.

Parágrafo Único: Os riscos do FEP de que tratam o caput poderão ser transferidos total ou parcialmente ao ente público, a depender do contrato e desde que previsto nele expressamente.

## **CAPÍTULO IX - DOS ENCARGOS E DESPESAS DO FEP**

Art. 25 Constituirão encargos do FEP, a serem debitados pela Administradora, as seguintes despesas:

- I. Remuneração da Administradora e dos consultores especializados, se houver;
- II. Serviços técnicos especializados de que se trata o Art. 21;
- III. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou vierem a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do FEP;
- IV. Comissões, emolumentos e quaisquer outras despesas relativas às operações com ativos mobiliários efetuadas em nome ou para benefício do FEP;
- V. Honorários de advogados, custas e todas despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FEP, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação eventualmente imputada ao FEP;
- VI. Parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólices de seguro, desde que não decorram diretamente de culpa ou dolo da ADMINISTRADORA no exercício de suas funções;
- VII. Prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas aos bens ou direitos integrantes do patrimônio do FEP;
- VIII. Quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do FEP e realização de Assembleia de Cotistas;
- IX. As despesas de que trata o § 2º do Art. 4º;
- X. Taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários do FEP; e
- XI. Outras despesas necessárias e de interesse exclusivo do FEP.

## **CAPÍTULO X - NORMAS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Artigo 26 O FEP terá escrituração contábil segregada da Administradora.

§ 1º O exercício social e fiscal do FEP compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º A escrituração contábil será efetuada segundo as normas de contabilidade vigentes no País.

Art. 27 Anualmente, a Administradora do FEP, divulgará no sítio <http://fundosdegoverno.caixa.gov.br>, as seguintes informações:

- I – Demonstrações Contábeis e Financeiras;
- II – Parecer do Auditor Independente;
- III – Relatório de Administração; e

IV – Outras informações julgadas relevantes.

## **CAPÍTULO XI - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS**

Art. 28 Compete à Assembleia de Cotistas:

I – examinar, anualmente, as contas relativas ao FEP e deliberar sobre as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de administração apresentado pela Administradora;

II – aprovar o Estatuto do FEP e suas alterações; e

III – deliberar sobre: fusão, incorporação, cisão, transformação, dissolução ou liquidação do FEP CAIXA.

Art. 29 A Assembleia de Cotistas se reunirá:

I – ordinariamente uma vez por ano, para apreciação das demonstrações contábeis e financeiras; e

II – extraordinariamente sempre que a Administradora ou o CFEP indicarem a necessidade.

§ 1º A Assembleia de Cotistas deliberará sempre por maioria de votos dos cotistas presentes e cada cota corresponderá a um voto.

§ 2º A convocação para a Assembleia de Cotistas será realizada com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, por ofício endereçado aos cotistas, ou por comunicação eletrônica enviada individualmente aos representantes dos cotistas com os correspondentes comprovantes de recebimento, ou ainda, em lista de ciência assinada pelos representantes dos cotistas, conforme os registros mantidos pela Administradora.

§ 3º Os representantes dos cotistas deverão receber, por ocasião da convocação, a pauta e os documentos relativos às matérias para deliberação ou para conhecimento, salvo quando se tratar de reunião extraordinária.

## **CAPÍTULO XII - DA LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO DO FEP CAIXA**

Art. 30 A dissolução e a liquidação do FEP ficarão condicionadas à prévia quitação da totalidade das suas obrigações, limitada ao patrimônio do Fundo.

§ 1º Liquidado ou dissolvido o FEP, o seu patrimônio será resgatado pelo cotista, com base na situação patrimonial na data da dissolução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar do ato que determinar a liquidação.

§ 2º O auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação financeira do Fundo, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do FEP, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ 3º A Administradora deverá manter pelo prazo de 5 (cinco) anos o parecer de auditoria a que se refere o § 2º à disposição da fiscalização de órgãos de controle, mesmo após a liquidação do FEP CAIXA.

## **CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 31 Quaisquer ações judiciais envolvendo o FEP, ou para discutir questões decorrentes deste Estatuto, devem ser propostas no foro da cidade de Brasília, Distrito Federal, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Parágrafo único. Para os acordos de cooperação com organismos multilaterais e internacionais, celebrados no âmbito do FEP, não se aplica o disposto no caput.

Art. 32 O presente Estatuto entrará em vigor na data de seu registro em Cartório de Títulos e Documentos.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Renato Machado Filho, Diretor(a) de Programa**, em 08/02/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Maciel Capeluppi, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 08/02/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Tati Nobrega, Usuário Externo**, em 09/02/2022, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21858785** e o código CRC **C5C21661**.

**Referência:** Processo nº 13937.100019/2022-50.

SEI nº 21858785